



Número: **5002347-93.2023.4.03.6110**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Sorocaba**

Última distribuição : **06/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 38.278,08**

Assuntos: **Salário-Educação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO COSTA PEREIRA (IMPETRANTE)		RICARDO OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28367 3998	20/04/2023 11:14	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-93.2023.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FABIO COSTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte, a qual consta na Aba “Menu –Associados”, visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO COSTA PEREIRA** (CPF: 247.522.598-00) contra possível ato a ser praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição do salário-educação em relação aos empregados a si vinculados pela atividade notarial de registro, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 e artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/1991.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente vertidos pelo impetrante referente aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, bem como referente ao período em que a ação tramitar.

Sustenta o impetrante, em síntese, que exerce funções de registrador, sendo, portanto, delegatário de serviço público, e recolhe contribuição denominada salário[1] educação prevista no art. 212, §5º da Constituição Federal, referente à folha de pagamento de seus funcionários.

Aduz que a contribuição a terceiros, definida no art. 15 da Lei nº 9.424/96, só é devida pelas empresas e não por pessoas físicas, de modo que sendo o oficial de registro tributado na qualidade de pessoa física, é ilegal sua equiparação a empresário, de forma que resta ilegítima a sua cobrança.



Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 3.151, em que se discutia o regime jurídico dos serviços notariais e de registro, assentou o entendimento de que a delegação dessa atividade somente pode recair sobre pessoa natural e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Constituição Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. E, ainda, Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 362), definiu que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, entendidas como as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco das atividades econômica, urbana ou rural, com finalidade lucrativa ou não, de forma que não se aplica à contribuição ao salário-educação o artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas, no que diz respeito às contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram os documentos elencados no PJe.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes todos os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se a exigência da contribuição para o salário educação sobre a folha de salário, em virtude do impetrante ostentar a condição de pessoa física titular de serviço notarial e de registro. ressenete-se, ou não, de ilegalidade.

A contribuição do salário-educação tem previsão constitucional no artigo 212, § 5º, da Carta Magna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

*§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, **recolhida pelas empresas na forma da lei.***

Grifos nossos



No plano infraconstitucional, o salário-educação foi tratado no artigo 15, Lei 9.424/96, que ao instituir o tributo, ratificou como sujeito passivo da obrigação tributária unicamente a empresa, *in verbis*:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já a Lei nº 9.766/98, em seu artigo 1º, §3º, define o conceito de empresa para fins de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

(...)

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Por sua vez, o Decreto nº 6.003 de 2006, regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, especificando o contribuinte:

Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

(...)

§ 2º Entende-se por empregado, para fins do disposto neste Decreto, as pessoas físicas a que se refere o art. 12, inciso I, da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991

(...)

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212/1991, prevê:



Art. 15. Considera-se:

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a norma constitucional, relacionado ao salário-educação, determina que os sujeitos passivos da obrigação tributária sejam as *empresas na forma da lei*. Já a Lei 9.766/98, definiu como empresa *qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social*.

Assim, ausente comando legal que enquadre na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação as pessoas físicas.

Nesse sentido, é o entendimento estabelecido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao rejeitar recurso da Fazenda Nacional, nos autos do REsp 2.011.917, que buscava reconhecer a validade do recolhimento pelo titular de cartório dos valores a título de contribuição para o salário-educação. Vejamos a ementa do citado julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando declarar a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação, em relação aos empregados vinculados ao impetrante enquanto pessoa física titular de cartório que exerce atividades públicas notariais e registrais, bem como declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a esse título, atualizados pela Taxa Selic, desde que não prescritos. O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal de origem manteve a sentença. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 9.424/96, a recorrente sustentou que "o titular do cartório, ainda que na condição de pessoa física, está sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário[1]educação, calculada sobre a folha de pagamento de seus empregados, vez que equiparado a empresa".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006" (STJ, REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). Nos termos, ainda, da jurisprudência desta Corte, "a definição do



sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição ao salário-educação foi realizada pelo art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/98, pelo art. 2º, § 1º, do Decreto 3.142/99 e, posteriormente, pelo art. 2º, do Decreto 6.003/2006. Sendo assim, em havendo lei específica e regulamento específico, não se aplica à contribuição ao salário-educação o disposto no parágrafo único, do art. 15, da Lei 8.212/91, que estabelece a equiparação de contribuintes individuais e pessoas físicas a empresas no que diz respeito às contribuições previdenciárias" (STJ, REsp 1.812.828/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2022). Com relação às pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro, este Tribunal já proclamou que elas não se enquadram na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, ao fundamento de que "o art. 178 da CF/69 indica como sujeito passivo da contribuição para o salário-educação as empresas comerciais, industriais e agrícolas. O Tabelionato de Notas é uma serventia judicial, que desenvolve atividade estatal típica, não se enquadrando como empresa" (STJ, REsp 262.972/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/05/2002). IV. Agravo interno improvido.

(STJ. 2ª Turma. Ministra Relatora Assusete Magalhães, AgInt no REsp 2.011.917 / PR. Data do Julgamento: 09/11/2022)

Observa-se que no citado julgado destacou-se que sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 362), definiu-se que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, entendidas como as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco das atividades econômica, urbana ou rural, com finalidade lucrativa ou não.

Nesse contexto, não há previsão legal para a cobrança da exação sob exame da pessoa, visto que as pessoas físicas titulares de serviços notariais e de registro não são consideradas como responsáveis por atividade empresarial e, portanto, não podem ser enquadradas na definição de sujeito passivo da contribuição para o salário-educação, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência da contribuição para o salário-educação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a contribuição para o salário-educação em relação aos empregados a ele vinculados pela atividade notarial e de registro, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, para prestar as informações, no prazo de dez dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.



Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a autoridade impetrada, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

